



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766042 - SE (2024/0383211-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JORGEVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS - SE005344
ISMAR LEAL MACHADO - SE006840

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS 921, § 2º, DO CPC, E 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766042 - SE (2024/0383211-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
AGRAVADO : **JORGEVALDO SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS - SE005344**
: **ISMAR LEAL MACHADO - SE006840**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS 921, § 2º, DO CPC, E 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 514/516, de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento da tese suscitada e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Alega a agravante que a matéria controvertida foi implicitamente prequestionada pelo Tribunal de origem.

Sustenta ainda que "houve o devido cotejo analítico entre os julgados colacionados e o entendimento desta Corte Superior, tendo sido tratado exaustivamente no recurso que, enquanto o tribunal local entendeu que o prazo prescricional para controvérsia relacionada à responsabilidade contratual seria de 5 anos, o Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo é decenal" (fl. 529).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme apontado na decisão ora agravada, a matéria suscitada nas razões do recurso especial não foi objeto de exame na Corte local, de modo que ausente o necessário prequestionamento para conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

Registro que se trata, na origem, de apelação interposta pelo ora agravante contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença proposto. No recurso, suscita a anulação da decisão, considerando a ausência de intimação (§ 5º, do art. 921) e, no mérito, indica a não configuração das elementares autorizativas ao reconhecimento da prescrição intercorrente, a dizer, transcurso do prazo de 10 (dez) anos, muito menos inércia do recorrente, determinando-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assentou estar configurada a prescrição e negou provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram eles rejeitados, com a reiteração dos fundamentos do acórdão.

Irresignada, a parte ora agravante interpôs recurso especial, no qual alegou violação dos artigos artigos 921, § 2º, do Código de Processo Civil, 205 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que o TJSE deveria ter aplicado ao caso a regra geral (artigo 205 do Código Civil), que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, tratando-se de controvérsia relacionada à responsabilidade contratual.

Destacou, ainda, que o termo inicial da prescrição, na hipótese, é o fim do prazo de suspensão da execução. Isso, porque, "de acordo com a *teoria tempus regit actum*, no momento em que houve a suspensão e consequente retomada do processo, a lei dizia que o termo inicial da prescrição intercorrente era o fim do prazo de suspensão". Apenas após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021 "é que passou a incidir a nova regra, segundo a qual o termo inicial se dá a partir da primeira tentativa frustrada de localização de bens. Como nos presentes autos a suspensão do feito ocorreu antes da entrada em vigor da mencionada lei, não houve o transcurso do prazo de prescrição intercorrente, já que este apenas começou a correr após decorrido o prazo de suspensão acima mencionado" (fl. 423).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Assim, percebe-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de ofensa aos artigos 921, § 2º, do CPC, e 205 do Código Civil e às teses a eles vinculadas, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme indicado na decisão singular de minha relatoria (fls. 514/516).

Ademais, consoante entendimento deste Tribunal Superior, não há que se cogitar a ocorrência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo

Civil na hipótese, haja vista que, nas razões do recurso especial, não foi alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

A propósito, vide julgado recente da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA EM TORNO DO ART. 1.025 DO CPC (PREQUESTIONAMENTO FICTO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.

1. Enquanto o acórdão embargado entendeu que "a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, o que impede a revisão por esta Corte, em Recurso Especial", o acórdão paradigma da Quarta Turma desta Corte (EDcl no AgInt no REsp n. 1.973.869/SP) teria entendido que a oposição de embargos de declaração na origem, bem como a alegação de ofensa ao art. 1.022 nas razões do recurso especial, seriam aptas a ensejar o prequestionamento ficto da questão federal, nos termos do art. 1.025 do CPC.

2. Não restou demonstrada a divergência interpretativa em torno do art. 1.025 do CPC, visto que os julgados comparados trataram de situações fático-jurídicas diversas, não sendo possível conhecer dos presentes embargos de divergência.

3. É cediço nesta Corte que os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, os quais pressupõem casos idênticos ou assemelhados e não se prestam a rediscutir a justiça ou injustiça do acórdão embargado, mas a sanar divergência interpretativa no âmbito desta Corte, o que não se verificou na hipótese em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados comparados.

4. Ainda que assim não fosse, o que se registra apenas *in obiter dictum*, **esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omissivo já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese.**

Precedentes da Primeira Turma: AgInt no REsp 2.026.894/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 04/04/2023; AgInt no AREsp 1.949.666/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/03/2023.

Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.959.432/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/05/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.893.893/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1973061 / RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/04/2023; AgInt no REsp 1956555 / DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2022. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas: REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017; AgInt no AREsp 2.368.079/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2023.

5. Além de não ter sido demonstrada a divergência interpretativa na hipótese, igualmente não está preenchido o requisito da divergência atual para oposição de embargos de divergência.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024 - grifou-se.)

A agravante, por fim, também aduziu a ocorrência de dissídio jurisprudencial, contudo, não procedeu ao necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e a divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Não atendida a regra dos arts. 1029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o recurso especial no ponto.

Verifico, portanto, que as alegações do agravo interno não são capazes de infirmar o entendimento da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.766.042 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0383211-0

Número de Origem:

00616120720168250001 2011111100467 2016111100705 202300751748 202300764768
616120720168250001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JORGEVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS - SE005344
ISMAR LEAL MACHADO - SE006840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JORGEVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS - SE005344
ISMAR LEAL MACHADO - SE006840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025